



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273108 - RJ (2022/0405240-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ANA CRISTINA PEREZ RIBEIRO
AGRAVANTE : ISABELA PEREZ
ADVOGADOS : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ081841
TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695
GABRIEL DE SOUZA SIQUEIRA - RJ204960
GABRIEL VAISBERG DEL BIANCO - RJ230368
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SERGIO PYRRHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE NORMA DE CARÁTER LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há se falar em violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.
2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em razão da aplicação, por analogia, do óbice do Enunciado 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2273108 - RJ (2022/0405240-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ANA CRISTINA PEREZ RIBEIRO
AGRAVANTE : ISABELA PEREZ
ADVOGADOS : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ081841
TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695
GABRIEL DE SOUZA SIQUEIRA - RJ204960
GABRIEL VAISBERG DEL BIANCO - RJ230368
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : SERGIO PYRRHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE NORMA DE CARÁTER LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há se falar em violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.
2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em razão da aplicação, por analogia, do óbice do Enunciado 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Agravo interno interposto por ANA CRISTINA PEREZ RIBEIRO e ISABELA PEREZ contra decisão de fls. 559/565e, que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial interposto contra o seguinte acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – ITCMD. DOAÇÃO DE IMÓVEL COM RESERVA DE USUFRUTO EM FAVOR DAS IMPETRANTES. PAGAMENTO DO ITCMD NO MOMENTO DA TRANSMISSÃO DA NUA PROPRIEDADE, SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL 1.427/89. BASE DE CÁLCULO DE 50% SOBRE O VALOR DO BEM (ART. 11, INCISO I). EXTINÇÃO DO USUFRUTO PELO ÓBITO DA USUFRUTUÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXIGIBILIDADE DO COMPLEMENTO DO TRIBUTO COM BASE NO DIFERIMENTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO IMPETRADO.

1. Inexistência de afronta ao princípio da dialeticidade. O Estado impetrado, ora apelante, manifesta seu inconformismo com o ato judicial impugnado de forma específica, indicando os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão, não se verificando qualquer prejuízo ao direito de defesa das Impetrantes.

2. Fato gerador do ITCMD que ocorre no momento em que se efetiva a doação com reserva de usufruto, ocasião em que o tributo é obrigatoriamente recolhido (art. 1º da Lei 1.427/89). A extinção do usufruto pela morte do doador usufrutuário não importa em novo fato gerador, visto que, neste caso, trata-se apenas da consolidação da propriedade plena em favor do donatário.

2. A Lei 1.427/89, com as alterações previstas na Lei 3.315/2000, previa o fracionamento da exigência do imposto de transmissão em caso de doação com reserva de usufruto (50% na doação e, depois, 50% na consolidação da propriedade). Não se trata de tributação pela extinção do usufruto, mas apenas a cobrança da complementação do imposto inicial. Assim, não se exigir o pagamento do ITCMD por ocasião da transferência do direito de usar e fruir ao nu-proprietário pode importar em evasão de receita tributária, mediante tributação incompleta (50%) do fato gerador (doação do imóvel).3. Cancelamento do Enunciado nº 07 do Conselho da Magistratura.

4. Declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento do processo nº 0008135-40.2016.8.19.0000, pelo Órgão Especial, que não afeta a hipótese dos autos, uma vez que se refere a dispositivos da Lei 7.174/2015, a qual não estava em vigor à época do fato gerador e, portanto, não foi aplicada ao caso.

5. Cabimento da exigibilidade da complementação do imposto de transmissão causa mortis e doação – ITCMD após a extinção do usufruto. Não se cuida, à evidência, de bitributação; mas de pagamento do imposto de forma diferida, consoante a disciplina da lei tributária em vigor à época. Precedentes do TJERJ. Sentença que se reforma. PROVIMENTO DO RECURSO".

Em suas razões de Agravo interno, a parte recorrente repisou os fundamentos e

pugnou pelo conhecimento do Recurso Especial. Requereu, por fim, o conhecimento e provimento do presente Agravo interno.

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O Agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, a decisão recorrida afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional, bem como asseverou que não é cabível o recurso especial, porquanto interposto contra acórdão com fundamento em legislação local.

Da leitura de suas razões de Agravo interno, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer novo subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Não há se falar em violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 735 DO STF E 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 2.175.538/RN, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2023).

Do mesmo modo, consoante a orientação jurisprudencial do STJ, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em razão da aplicação, por analogia, do óbice do Enunciado 280/STF.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITCMD. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DOAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO FUNDADA EM LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI ESTADUAL 8.821/1989). RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem dirimiu a discussão acerca do valor da base de cálculo do tributo com base na interpretação de legislação local (Lei Estadual 8.821/1989). A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, a Súmula 280/STF.

2. É firme a jurisprudência desta Corte de que é vedado o exame de eventual ofensa ao art. 97 do CTN na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que o dispositivo reproduz o princípio constitucional da legalidade tributária, matéria de natureza eminentemente constitucional.

3. Agravo interno do contribuinte desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 2.013.965/RS, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2023).

Isso posto, conheço e nego provimento ao Agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (Enunciado Administrativo 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.273.108 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0405240-3

Número de Origem:

02692642020208190001 202224511506 2692642020208190001

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CRISTINA PEREZ RIBEIRO

AGRAVANTE : ISABELA PEREZ

ADVOGADOS : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ081841

TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695

GABRIEL DE SOUZA SIQUEIRA - RJ204960

GABRIEL VAISBERG DEL BIANCO - RJ230368

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : SERGIO PYRRHO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA CRISTINA PEREZ RIBEIRO

AGRAVANTE : ISABELA PEREZ

ADVOGADOS : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ081841

TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695

GABRIEL DE SOUZA SIQUEIRA - RJ204960

GABRIEL VAISBERG DEL BIANCO - RJ230368

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : SERGIO PYRRHO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024